

# **OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

PolianeLagner de Silveira Leal

## **Resumo**

O direito da personalidade não se confunde com aspectos relativos às liberdades públicas, haja vista que o contexto em que cada qual está inserido é diferenciado, o que trará como consequência o âmbito de aplicação e o estudo de cada instituto. Existe hoje uma tendência em se analisar as instituições de direitos da personalidade de forma constitucionalizada, diante do fato destes direitos advirem de construção dogmática a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que, os estudos contemporâneos relativos à matéria tratam das chamadas cláusulas gerais ou direitos gerais da personalidade, o que nos faz realizar um estudo integrativo do direito civil e constitucional, superando-se, assim, a dicotomia público-privado.

## **1. Introdução**

A justificativa do presente trabalho encontra fundamento na importância do estudo dos direitos da personalidade, que, até atingirem o reconhecimento jurídico que hoje possuem no ordenamento pátrio e de outras nações, passaram por diversas construções doutrinárias e jurisprudenciais ao longo do tempo, haja vista que as divergências eram demasiadamente grandes.

Desta forma, a proteção que estes direitos possuem deu-se através de uma construção que encontrou legitimidade tanto nas leis ordinárias, quanto em nossa atual Constituição Federal, sendo que esta legitimação se deu com base no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que, atualmente, alguns doutrinadores tratam estes direitos como uma cláusula geral de direitos, que deve ser atendida á nível geral e á todas as pessoas humanas.

O presente trabalho tem como objetivo primordial a análise desta evolução histórica, doutrinaria, jurisprudencial e legislativa, estudando-se

também como se dá o estudo integrativo entre o Código Civil de 2002 e nossa atual Carta Magna de 1988.

Este estudo encontra fundamento na análise contemporânea da matéria, que deve possuir um estudo integrativo entre o direito civil e constitucional, superando-se assim a dicotomia público-privada, trazendo-se assim grande aporte doutrinário para os profissionais do direito, estudiosos da área.

## 2. Conceito de Direitos da Personalidade, breve evolução histórica e teorias divergentes e fundamentadoras

Poucos são os temas jurídicos que demonstram grandes divergências conceituais como os direitos da personalidade. A doutrina parece buscar nos paradigmas do passado as bases filosóficas, doutrinárias e ideológicas para solução de controvérsias surgidas na sociedade contemporânea. Porém, estas bases não possuem o condão jurídico necessário para formular uma teoria que se amolde à esta nova realidade.

A categoria dos direitos da personalidade constitui-se, portanto, em uma construção doutrinária atual, advinda dos estudos germânicos e franceses acerca do tema, na segunda metade do século XIX. Estes direitos compreendem-se como aqueles relativos à pessoa humana, considerados inerentes à sua sobrevivência, além de se mostrarem essenciais à sua integridade, em todos os sentidos.

Primeiramente, urge analisarmos o que vem à ser personalidade, haja vista que, alguns autores, de forma equivocada, ainda compreendem esta noção como sendo capacidade de direito, análise esta que se mostra equivocada, haja vista que a personalidade é termo mais abrangente, posto que compreende todos os caracteres inerentes à pessoa humana, como a dignidade, a vida, a honra, o direito à imagem, entre outros, sendo estas prerrogativas tuteladas pelo Direito, formando o denominado Direito da Personalidade.

Nesse contexto, leciona Maria Helena Diniz (2003, p.119), citando Gofredo da Silva Telles:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprio da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Coadunando-se à referida idéia, temos o ensinamento trazido por Carlos Alberto Bittar (1995, p. 01), definindo como direitos da personalidade como sendo:

[...] direitos reconhecidos à pessoa humana tomada de si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Hoje, estes direitos são amplamente reconhecidos, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, seja esta nacional ou internacional, porém para atingir o estágio em que se encontram, muitos foram os óbices a esta conquista, principalmente as de caráter ideológico.

Para Carlos Alberto Bittar (1995, p. 19), a construção da teoria que fundamenta os direitos da personalidade encontra-se e deve-se principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a idéia da dignidade do homem; b) à Escola de direito natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a ela unidos indissolavelmente e preexistentes ao reconhecimento do Estado; e c) aos filósofos e pensadores do Iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo, frente ao Estado.

As dificuldades encontraram fundamentos que decorreram, principalmente: 1) das divergências entre autores, acerca da extensão, existência e especificação destes direitos; 2) diante do fato de seu estudo científico ser relativamente novo; 3) de inexistir uma conceituação fechada, definitiva; 4) haver enfoques diferentes pelo direito positivo, no que se refere a seu estudo se dar no âmbito do direito público ou privado,

o que acarretará implicações distintas, conforme bem lembra Carlos Alberto Bittar (1995, p. 02).

No que tange à este último aspecto, acerca da divergência de fundamentos, percebe-se que, alguns destes direitos, ditos como da personalidade, quando analisados do ponto de vista Estatal, e, reconhecidos pelo ordenamento jurídico, podem receber o nome de “liberdades públicas”.

Ora, são os mesmos direitos, porém, eles passam a ter uma análise diferenciada, pois a relação entre sujeitos é distinta.

Neste caso, estaremos diante da relação de uma pessoa ou um conjunto de pessoas frente ao Estado. Diante disso, ocorre uma separação do estudo e perspectivas deste, percebendo-se que, no chamado campo das liberdades públicas, tem-se um conteúdo próprio, ocasionado pelo acréscimo de estudo dos direitos econômicos, sociais e políticos, como direitos intrínsecos ao homem.

É neste sentido que Carlos Alberto Bittar (1995, p. 03) leciona que: “[...] sempre que apreciados sob o prisma das relações privadas, esses direitos chamam-se “direitos da personalidade” [...]”.

Coadunando-se à referida tese, temos a lição trazida por Inácio de Carvalho Neto (2006, p. 126), ao prelecionar que:

Os direitos da personalidade são estudados sob a ótica do direito privado, considerados como a garantia mínima da pessoa humana para as suas atividades internas e para as suas projeções ou exteriorizações para a sociedade. Para isso, impõem à coletividade uma conduta negativa, evitando embaraço ao seu exercício. Já as liberdades públicas são condutas individuais ou coletivas realizadas de forma autodeterminada, em face de autorização expressa ou implícita, conferida pelo Estado [...].

Desta forma, pode-se perceber que as chamadas liberdades públicas surgem no Ordenamento Jurídico, quando o Estado admite e consagra os chamados direitos fundamentais do homem, saindo da esfera de meros direitos naturais, para uma positivação estatal, dispendo neste sentido Gilberto Haddad Jabur (2000, p. 77) que: “as liberdades públicas surgem

quando o Estado consagra os direitos individuais ou fundamentais que passam do direito natural para o direito positivo”.

Para Gilberto Calmon Nogueira da Gama (2006, p. 28), “[...] as liberdades públicas constituem, na verdade, o núcleo dos direitos fundamentais. Dessa forma, na ordem constitucional brasileira coíbe-se qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, conforme preleciona o art. 5º, XLI, da Constituição Federal de 1988”.

Assim, entende-se finalmente, que, enquanto os direitos da personalidade garantem a proteção da pessoa humana, estabelecendo condutas de não fazer, ou seja, abster a coletividade a violar a personalidade de outrem, as chamadas liberdades públicas tem o condão de, a partir das garantias constitucionais, impor condutas positivas ao Estado, para que este promova a proteção e segurança dos direitos da personalidade.

Em síntese apertada, tem-se que a doutrina que negava os denominados direitos da personalidade, teoria esta defendida por Roubier, Unger, Dabin, Savigny, Tohn, Von Thur, Ravã, Simonelli, entre outros, é denominada de Teoria Negativista, que defendia a tese de que a personalidade, identificada como a titularidade de direitos pertencente ao ser humano, não poderia, ao mesmo tempo, ser considerada como objeto de deles, pois ocasionaria uma contradição lógica, conforme lembra Carlos Alberto Bittar (1995, p. 04).

Neste sentido, Elimar Szaniawski (1993, p. 36-37) preleciona que:

[...] a origem dessa discussão parte da concepção de alguns autores que vêem os direitos de personalidade como o direito de alguém sobre sua própria pessoa, evolução do da idéia do antigo *ius in se ipsum*. De acordo com esse pensamento, não se constituem os direitos de personalidade em direitos subjetivos, mas, sim, em meros efeitos reflexos do direito objetivo, donde ser concedida uma certa proteção jurídica a determinadas radiações da personalidade.

Muitas foram as críticas formuladas à teoria negativista, principalmente no que tange a sua premissa essencial, haja vista que, a personalidade pode ser observada, primordialmente, sob dois pontos essenciais: no que tange

aos atributos de ser humano, tem-se o ponto de vista estrutural, que habilita a titularidade de relações jurídicas, e, sobre um segundo ponto de vista, temos a personalidade como um conjunto de atributos desta pessoa humana, porém, em relação ao objeto de proteção do ordenamento jurídico.

Foi neste sentido que a doutrina dominante, a partir da década de 50, admitiu a existência dos direitos subjetivos da personalidade, conforme bem lembra Francisco Amaral (2000).

Porém, conforme preleciona Carlos Alberto Bittar (1995, p. 04), atualmente, prevalece a doutrina que reconhece a concretude dos direitos da personalidade, embora ainda existam vozes que persistem na discussão quanto à sua natureza.

Importante salientar que autores como De Cupis, Tobeñas, Raymond Lindon, Ravanás, Perlingieri, Limongi França, Milton Fernandes, Orlando Gomes e entre tantos juristas, afirmam a existência dos direitos ditos de personalidade, formando, até a atualidade, corrente majoritária, denominada por alguns de Teoria Positivista.

Neste sentido, com propriedade, versa Carlos Alberto Bittar (1995, p.05) , ao dispor que:

O objeto desses direitos encontra-se nos bens constituídos, conforme Tobeñas, por determinados atributos ou qualidades físicas ou morais do homem, individualizados pelo ordenamento jurídico e que apresentam caráter dogmático. Assim é que têm sido considerados, em todos os países, pela doutrina, como na Itália: Ferrara, Venzi, Ruggiero, Pacifici-Mazzoni, Coviello, Gangi, Messineo, De Cupis, Rotondi e Degni; na França: Planiol, Ripert, Boulanger, Lindon; em Portugal: Pires de Lima e Antunes Varela; na Espanha: Martín Ballester; no Brasil: Limongi França Orlando Gomes, Milton Fernandes e outros tantos autores.

No que tange a conceituação dos direitos da personalidade, muitos são as fórmulas conceituais trazidas pela doutrina, sendo que, com precisão, trazemos à baila o ensinamento de Francisco Amaral (2000, p. 245), ao prelecionar acerca dos direitos da personalidade como sendo: “[...]”

direitos subjetivos que tem por objeto os bens e valores essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual”.

Para o saudoso mestre Orlando Gomes (1996, p. 151), os direitos da personalidade:

[...] recaem em manifestações especiais de suas projeções, consideradas dignas de tutela jurídica, principalmente no sentido de que devem ser resguardadas de qualquer ofensa, por necessária sua incolumidade ao desenvolvimento físico e normal de todo homem”.

Como características essenciais destes direitos, temos a sua intransmissibilidade, indispensabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade, vitaliciedade, oponíveis erga omnes, conforme doutrina de Carlos Alberto Bittar (1995, p. 11), sendo que Inácio de Carvalho Neto (2006, p. 127) cita também como características dos direitos da personalidade, as características de extrapatrimonialidade, originariedade e preeminência, constando tais aspectos da análise do art. 11 do Código Civil de 2002.

### 3. Os Direitos da Personalidade sob o enfoque constitucional

A preocupação em torno da pessoa humana, originada das declarações de direitos, surgida com o intuito de proteger as pessoas do Estado totalitário, encontrava fundamento apenas na tutela conferida pelo direito público, de cuidar da integridade física dos sujeitos e garantir certos direitos políticos, sendo que inexistia, no que tange ao direito privado, um sistema de proteção, encontrando-se a tutela destes, apenas no campo dos tipos penais.

Neste sentido, com propriedade, leciona Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2006, p. 27), ao prelecionar que:

Durante o século XX percebe-se, ainda, que a propriedade não mais poderia ser a medida de todas as coisas e enfrenta-se o problema da desigualdade social decorrente do primado da igualdade formal. Para que se verificasse essa mudança de perspectiva alguns diplomas foram cruciais: o BGB alemão, que entrou em vigor em 1900, e a Constituição de Weimar de 1919. Esta última foi elaborada no cerne do que se

convencionou chamar “socialismo democrático” e propugnava que os direitos pessoais deveriam ser efetivamente aplicados nas situações concretas em que a personalidade estiver em jogo.

Desta forma, a medida que a pessoa humana passa do estágio de mero objeto de tutela também nas relações de direito privado, a partir do momento que passam a ser reconhecidos os direitos subjetivos, sendo tutelados também os valores relativos à personalidade, ou seja, quando o ordenamento jurídico passa a considerar que as necessidades e prerrogativas do ser humano possuem certas características que justificam sua proteção pelo direito privado, além daquela realizada pela ordem pública, estaríamos diante do direito subjetivo privado. Por este motivo, alguns doutrinadores consideram que os direitos humanos, seriam, em princípio, direitos da personalidade.

Sob esta argumentação, críticas foram formuladas, tal como a tese escrita por José Lamartine Correa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz (1980, p. 16), professores da Universidade Federal do Paraná, tese apresentada à VII Conferencia Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao prelecionarem que:

[...] a impossibilidade de uma visão puramente privatística de direitos da personalidade que desvinculasse esse capítulo do Direito Civil da categoria ampla dos direitos do homem. Damos agora um passo à frente, para demonstrar que uma e outra categoria (direitos da personalidade e direitos do homem) só podem ser entendidas à luz de uma noção de pessoa que supere o esvaziamento a que tal noção foi submetida pela carga histórica de uma educação jurídica positivista a pesar sobre sucessivas gerações de escritores do Direito. Na verdade, só uma noção pré-normativa da pessoa permite entender toda a riqueza da noção e amplitude de suas possíveis aplicações em matéria jurídica. Na primeira visão, expressão do jusnaturalismo cristão, o ser humano é reconhecido como indivíduo, mas não apenas indivíduo: substância também, isto é, ser que existe por si mesmo; e de natureza racional. Dessa noção, decorre a dignidade da pessoa humana, dado anterior e superior à ordem legislada.



Desta maneira, percebe-se que existe uma total ligação com os chamados direitos da personalidade, e os denominados direitos humanos, haja vista que ambos estão diretamente ligados à pessoa, e existem mesmo antes de qualquer codificação neste sentido, sendo que, para alguns autores, referida tese advém do fato de estes direitos estarem ligados ao direito natural.

Diante disso, percebe-se que, após do término da segunda guerra mundial, a dignidade da pessoa humana foi princípio norteador das Constituições de muitos países, amparando desta forma, a fundamentação dos direitos da personalidade.

Neste sentido, Elimar Szaniawski (2005, p.120) preleciona que:

O direito brasileiro absorve plenamente estas lições, tendo em vista que os incisos III e II, do art. 1º da CF de 1988, expressamente consagram como fundamento da nação brasileira, o princípio matriz da dignidade da pessoa humana e da cidadania, que se apresentam como uma verdadeira cláusula geral de proteção da personalidade humana, incluindo a Constituição, em seu § 2º, do art. 5º, os direitos e garantias fundamentais oriundos de tratados internacionais em que Brasil seja parte [...]

Coadunando-se a referida idéia, Paulo Mota Pinto (2000, p. 63) afirma que:

Tais direitos são, portanto, essenciais, uma vez que a própria personalidade humana quedaria descaracterizada se a proteção que eles concedem não fossem reconhecida pela ordem jurídica. São, por outro lado, direitos gerais, isto é, direitos de que são titulares todos os seres humanos, não estando essa titularidade ligada a um grupo, classe ou categoria específica de homens (característica, esta, que é a decorrente óbvia de, por um lado, se reconhecer a qualidade de pessoa a todos e de, por outro lado, estes direitos serem essenciais).

Este conjunto de direitos decorrentes da previsão constitucional e de leis ordinárias que, apresentam elementos que são capazes de permitir uma configuração dogmática. Neste sentido, á título meramente exemplificativo, temos o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988,

que preleciona que: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; bem como o art. 220, também da Constituição Federal da República, que assegura a manifestação de pensamento, de criação, e a informação, em conformidade com o art. 5º, incisos IV e V e o rol das garantias fundamentais, entre outros tantos exemplos.

Estas previsões constitucionais e legislativas em geral, como por exemplo, o rol constante dos arts. 11 à 21 do Código Civil de 2002, ao prelecionarem os direitos da personalidade, não asseguram totalmente os direitos protetivos à pessoa, haja vista que, com a dinâmica evolução das relações sociais, torna-se praticamente impossível estabelecer uma disciplina legal para as possíveis situações jurídicas advindas destas relações.

Além disso, muitas vezes, os institutos públicos e privados não demonstram capacidade para a tutela efetiva da personalidade, que, na maioria das vezes, oferece uma proteção de cada vez, do Estado ou das sociedades privadas – família, empresa, associações – principalmente nas matérias relativas à família, por exemplo.

É neste sentido a crítica formulada por José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz (1980, p. 20-21), no que tange à adequação das legislações ao cotidiano dos direitos da personalidade, ao disporem que:

Não vive o Brasil em um Estado de Direito. A rigor, dado o permanente poder de alteração da Constituição e das leis ordinárias de que dispõe o Presidente da República, é de se duvidar até mesmo que seja o nosso um Estado de legalidade. [...] Vive o Brasil em pleno Estado absolutista; esta é uma mera constatação, que independe de juízos de valor. [...] Em face de tudo o que anteriormente demonstramos, não sendo o nosso um Estado de Direito, daí decorre que não existe, entre nós, nem efetiva consagração nem efetiva tutela dos direitos da personalidade.

Críticas à parte, a rigor, pode-se dizer que, fora de um determinado contexto histórico, inexistente possibilidade de se fundamentar um bem jurídico tal que, demonstre por si só, sua superioridade, até mesmo

porque, tais fatores dependem desta realidade social e histórica, até mesmo para fundamentar quais os direitos supremos seriam tutelados naquele contexto histórico.

Em um Estado de Direito, a ordem jurídica se fundamenta no sentido de evitar os abusos de direitos que pudessem vir a ser cometidos por pessoas que tentassem amparar esta legitimidade em teses humanistas, com o fito de violar garantias individuais e sociais estabelecidas.

Superado o autoritarismo e admitindo-se a consolidação deste Estado de Direito, o positivismo pode se apresentar como uma sólida garantia de tutela da pessoa humana, coadunando-se à esta idéia a tese formulada por Gustavo Tepedino (2004), ao dispor que:

[...] o debate que se propõe mostra-se, pois, de grande atualidade, em razão de o Código Civil de 2002 ter dedicado um capítulo específico ao tema, que deve ser interpretado à luz do art. 1º, III, da Constituição Federal. Tem-se como indubitável que as previsões constitucionais e legislativas, dispersas e casuísticas, não lograram êxito em tutelar de forma exaustiva todas as manifestações da personalidade. Diante disso, tornam-se superadas tanto as teorias pluralistas, segundo as quais os chamados direitos de personalidade se encontram tipificados nos textos legislativos, quanto as teorias monistas, que sustentam a existência de um único direito de personalidade, originário e geral, capaz de conter todas as multifacetadas situações existenciais [...].

Além disso, a tutela da pessoa humana supera a perspectiva de direito público e privado, não sendo mera satisfação de técnicas de ressarcimento ou mais uma forma repressiva no ordenamento jurídico, mostrando-se também, como instrumento de proteção ao homem, seja esta numa fase contratual ou extracontratual, privada ou pública.

Neste sentido, para José Antonio Peres Gediél (2000, p. 06):

[...] a revitalização do conhecimento jurídico, por meio dos textos constitucionais e da doutrina constitucionalizada, permitiu aos estudiosos do Direito Civil refundir os direitos fundamentais, originalmente erigidos

contra o Estado, com os direitos de cunho privado, para destacarem o seu núcleo comum, localizado na dignidade humana.

Desta maneira, no caso brasileiro, em respeito à Constituição Federal, parece lícito considerar os direitos da personalidade não apenas como uma redoma de poderes do indivíduo, mas também, levá-lo em consideração como um moderador da autonomia privada, tornando-se capaz de reprimir a atividade econômica a novos critérios de validade e eficácia.

Neste sentido, ensina Luiz Edson Fachin (2001, p. 190) que:

[...] a 'repersonalização' do Direito Civil recolhe, com destaque, a partir do texto constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana. Para bem entender os limites propostos à execução à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, têm sentido verificações preliminares. A dignidade da pessoa é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a idéia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório [...]

Assim, a prioridade que fora conferida à direitos e princípios, tais quais à cidadania e à dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, incisos I e II da Constituição Federal, como fundamentos da República e a adoção do princípio da igualdade substancial, conforme previsão na Constituição Federal, no art. 3º, inciso III, bem como a isonomia formal do art. 5º, condicionam o intérprete e as demais pessoas, ocasionando um molde legislativo infraconstitucional, á que o constituinte deve se ater.

Com base nestes argumentos, percebe-se que a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da Constituição Federal, associada as demais prerrogativas do Estado e seus princípios fundadores, juntamente com a previsão do art. 5º, parágrafo 2º, da

Carta Magna, configura o que muitos autores denominam de cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, que deve ser tomada como valor máximo pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido, Paulo Mota Pinto (2000, p. 68) discorre que:

Um direito geral de personalidade [...] teria como objeto a personalidade humana em todas as suas manifestações, actuais e futuras, previsíveis e imprevisíveis, e tutelaria a sua livre realização e desenvolvimento, sendo o princípio superior de constituição dos direitos que se referem a particulares modos de ser da personalidade. Esse direito conferiria uma tutela geral que, para além de se adequar melhor à irreduzível complexidade da personalidade humana – só podendo esta ser apreendida e tutelada numa perspectiva globalizante -, pode incluir bens da personalidade não tipificados.

Ademais, a regulamentação dos direitos da personalidade realizada pelo legislador ordinário não significaria uma reserva legal ilimitada. À legislação infraconstitucional somente seria permitido impor restrições às garantias pessoais e sociais, no que tange à determinada disciplina normativa e desde que encontre justificativa no princípio da dignidade da pessoa humana.

Coadunando-se à referida ideia, temos a lição de Paulo Mota Pinto (2000, p. 72), ao dispor que:

Na realidade, a simples consagração de um direito geral de personalidade numa fórmula como a do Código Civil não resolve de uma penada os complexos problemas de aplicação e delimitação práticas. Designadamente, o direito geral de personalidade carece de uma delimitação clara, tendo os seus limites que ser precisados, desde logo porque a protecção de uma pessoa pode contender com o livre desenvolvimento (e a personalidade) da outra.

Desta forma, percebe-se que a tutela dos direitos da personalidade hoje, encontra embasamento constitucional. Assim, a matéria tratada no Código Civil de 2002 deve ser analisada com base nas normas

constitucionais, principalmente no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É com este embasamento lógico a lição trazida por Gustavo Tepedino, ao prelecionar que:

[...] a realização plena da dignidade humana, como quer o projeto constitucional em vigor, não se conforma com a setorização da tutela jurídica ou com a tipificação de situações previamente estipuladas, nas quais pudesse incidir o comportamento.

Assim, a tutela dos direitos da personalidade não podem ser contidas em setores estanques, nem seu estudo se dar de forma fechada, haja vista que estamos, de um lado, diante dos direitos humanos constitucionalmente previstos e, de outro, destes direitos analisados sob o prisma do direito privado.

Desta forma, referidos direitos deverão, à luz do direito contemporâneo, serem analisados de forma integrada, abarcando os ensinamentos trazidos pela Constituição Federal da República de 1988 e o Código Civil de 2002, de forma integrativa, superando-se assim a dicotomia público-privado, atentando-se ao fato da existência de uma cláusula geral fixada pela Carta Magna, sempre com o intuito de promover a dignidade da pessoa humana.

#### 4. Conclusão

Os dispositivos encontrados no Código Civil de 2002, ao tratarem dos direitos da personalidade, retratam a evolução da construção legislativa, doutrinária, jurisprudencial e sociológica destes direitos, sagrando assim as posições trazidas nos estudos acerca da matéria, consagrando as posições demonstradas no presente estudo, afirmando a importância da tutela destes direitos.

Neste aspecto, a construção legislativa foi realizada de forma a levar em consideração esta iniciativa da doutrina, em legalizar e reconhecer os direitos da personalidade, afirmando a importância do ser humano, fundamentando, assim, legislações com base do Princípio da Dignidade da

Pessoa Humana, originando assim uma base fortíssima para a construção de nossa Carta Magna de 1988.

Outro aspecto relevante analisado no presente trabalho é o fato de se perceber a importância e a necessidade da realização de um estudo integrativo entre a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, superando-se desta maneira a dicotomia encontrada entre o direito público e o privado, posto que, em verdade, os mesmos direitos são tutelados, todavia, em perspectivas diferenciadas.

Por este motivo, percebe-se a importância do estudo integrativo, para afastar-se uma ética meramente tipificadora, á fim de atingirmos uma efetiva tutela dos direitos da pessoa humana, sendo, desta forma, tutelados referidos direitos da personalidade, em seus mais variados aspectos, e, por este motivo, encontra-se fundamentação a adoção da chamada cláusula geral de direitos da personalidade, conforme apresentado no presente trabalho.

#### Referências bibliográficas

AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da Personalidade. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

CARVALHO NETO, Inácio de. Curso de Direito Civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Vol I, 20. ed., rev. e aum. de acordo com o novo código. São Paulo: Saraiva, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GAMA, Gilberto Calmon Nogueira da. Direito Civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 2006.

GEDIEL, José Antonio Peres. Os Transplantes de Órgãos e a Invenção Moderna do Corpo. Curitiba: Moinho do verbo, 2000.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUNIZ, Francisco José Ferreira. OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. Tese apresentada à VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. RT 532 – Fevereiro de 1980.

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português, in A constituição concretizada – construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da Personalidade e sua tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da Personalidade e sua tutela. 2a.ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. Texto de apoio para o curso à distância em Direito Civil Constitucional, oferecido pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais. Outubro de 2004.

Fonte: <http://polianelagner.jusbrasil.com.br/artigos/111839893/os-direitos-da-personalidade-na-perspectiva-constitucional>